



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.150, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE R\$ 518.178,00 (QUINHENTOS E DEZOITO MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS), PROVENIENTES DA LEI FEDERAL DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC, Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, PARA O MUNICÍPIO DE AMPARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB, Prefeito Municipal de Amparo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam regulamentados os meios e critérios para a destinação a Amparo dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020 - Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os recursos destinados a Amparo, provenientes da Lei supracitada, serão de R\$ 518.178,00 (quinhentos e dezoito mil, cento e setenta e oito reais), que terão seus repasses realizados pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Mais Brasil, e serão geridos pela Prefeitura Municipal de Amparo, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 3º Fica criado o Comitê de Trabalho da Lei Aldir Blanc, competindo-lhe promover o diálogo com trabalhadores, empresas, grupos, entidades, coletivos e a comunidade artística do município, em especial os menos assistidos, e a construção de bases comuns para editais e cadastros necessários à sua plena execução, e especialmente:

I - buscar informações e realizar tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal e do Governo Estadual, responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do município para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e observando-se o artigo 3º deste decreto;

III - acompanhar e subsidiar os processos e as providências indicadas no artigo 2º deste decreto;

IV - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o município;

V - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

VI - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do município.

§ 1º O Comitê de Trabalho de que trata o "caput" será composto pelos seguintes integrantes:

I - 3 (três) representantes do COMCULT - Conselho Municipal de Cultura, pertencentes ao poder público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

II - 3 (três) representantes do COMCULT - Conselho Municipal de Cultura, pertencentes à sociedade civil.

§ 2º Os membros do Comitê não poderão pleitear recursos da Lei.

Art. 4º São impedidos de integrar o comitê a que se refere a presente lei:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e do vice-prefeito;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos advindos da Lei Aldir Blanc, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - os detentores da representação da sociedade civil não poderão ocupar cargos em comissão na Prefeitura Municipal de Amparo.

Art. 5º Os inscritos no cadastro municipal, previstos no § 1º do art. 7º da Lei 14.017/2020, deverão ter suas inscrições homologadas pelo Comitê Municipal e publicadas em forma de portaria interna da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º A participação no inciso II da Lei Federal 14.017/2020 fica condicionada aos espaços inscritos no cadastro municipal de cultura ou outros cadastros previstos na lei, com inscrições devidamente homologadas e número de registro.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deverá obrigatoriamente verificar a elegibilidade dos inscritos no Mapeamento Cultural de Amparo, que quiserem pleitear os recursos do inciso II da Lei 14.017/2020, por meio de consulta prévia à base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo conforme o § 5º do Art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 6º Os projetos inscritos nos editais que destinarão os recursos provenientes do inciso III, Art. 2º da Lei Federal 14.017/2020, deverão ser analisados por uma Comissão de Avaliação Técnica.

§ 1º São impedimentos dessa Comissão no que se refere à presente lei:

a) ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do município.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deverá encaminhar à Comissão de Avaliação Técnica a lista dos cadastros homologados e dados de consulta de elegibilidade dos inscritos no inciso II da Lei Federal 14.017/2020.

Art. 7º Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no Art. 2º do presente Decreto, serão distribuídos, conforme Inciso II, do Art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc 14017/2020, da seguinte maneira:

I - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades prejudicadas por força das medidas de isolamento social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Caso não haja inscrição, ou se o valor destinado para ações do Inciso II, do Art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020 não for utilizado em sua totalidade, poderá ser realizado o remanejamento dos recursos restantes para outros Editais da Lei Aldir Blanc ou vice-versa.

Art. 9º Será realizado um edital específico para este inciso, dos espaços culturais, entidades da cultura sem fins lucrativos, organizações comunitárias da cultura, cooperativas culturais e micro e pequenas empresas culturais, tendo como critérios de seleção e de escalonamento dos recursos:

a) perda de receita, com atividades interrompidas em decorrência da pandemia;

b) média de despesas fixas apresentadas no ato da inscrição;

c) análise do impacto da pandemia no funcionamento dos espaços e seu gerenciamento e retorno socioeconomicamente mensurável;

d) manutenção do Espaço enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, período de junho a dezembro, quando foi sancionada a Lei Aldir Blanc.

Art. 10 Os recursos deste Inciso serão distribuídos conforme o Art. 7º da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020 e serão pagos em parcela única, divididos em três faixas:

I - R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

II - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

III - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 11 Coletivos culturais de comunidades tradicionais e/ou de expressões de cultura popular, pontos de cultura e espaços ou grupos culturais que não possuam personalidade jurídica formal não poderão ser impedidos de receber o subsídio, devendo para tal comprovar sua existência de, no mínimo, 02 (dois) anos, através de autodeclaração, presente ao respectivo edital.

Parágrafo único - Para os espaços culturais mencionados neste artigo, será necessário que uma Pessoa Física represente o coletivo, sendo que deverá ser entregue uma declaração de representação, juntamente com uma carta aval que comprove sua nomeação.

Art. 12 As organizações que pleitearem o subsídio deverão comprovar:

I - matérias de imprensa, vídeos, fotografias ou redes sociais;

II - notas Fiscais e/ou contratos que comprovem a contratação dos coletivos (quando aplicável);

III - enquadramento como MEI, ME, Eireli ou EPP dentro do Simples Nacional, sendo vedado o subsídio a empresas de capital aberto ou enquadradas no Lucro Real;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - certificado de Condição de Microempreendedor Individual, Contrato social e/ou Estatuto no qual conste no objeto o caráter cultural e/ou artístico do empreendimento;

V - comprovante de CNPJ no qual conste como CNAE principal ou secundário atividade de cunho cultural;

VI - autodeclaração comprovando a sua existência de, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 1º Caso a entidade ou coletivo apresente o certificado de Ponto de Cultura ou certificado de comunidade tradicional, fica dispensada da apresentação dos itens I, II, III, IV e V;

§ 2º No caso de organizações sem fins lucrativos, são dispensadas da apresentação do item III.

§ 3º No caso de organizações sem personalidade jurídica, são dispensadas da apresentação dos itens III, IV e V;

§ 4º No caso da Pessoa Jurídica com fins lucrativos que se enquadre como Espaço Cultural, mas que não possua CNAE cultural, deverá ser feita a sua comprovação através de envio de matérias de imprensa com pelo menos 2 (dois) anos, que demonstrem regularidade de apresentações culturais estritamente autorais; ou prints de redes sociais com divulgação de eventos culturais autorais, com pelo menos 2 (dois) anos; ou outro tipo de comprovação de atividades regulares até o início da pandemia.

§ 5º Tanto Pessoa Jurídica quanto Pessoa Física devem preencher a autodeclaração obrigatoriamente.

Art. 13 Será VEDADO o benefício a Pessoas Jurídicas que realizem atividades culturais cuja atividade principal tenha fins alimentícios, como, por exemplo, bares, restaurantes e buffets.

Art. 14 O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da parcela única do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

VI - trabalhadores ligados diretamente ao espaço através de contrato de trabalho ou carteira assinada;

VII - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º As despesas mencionadas acima deverão ter data de vencimento comprovada que deverá estar dentro do período de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo federal nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 4º Fica VEDADA a participação dos trabalhadores, de que trata o inciso VI deste artigo, que receberem através do Inciso II da Lei Federal 14.017/2020, nas ações previstas no Inciso III da referida Lei.

Art. 15 Após a retomada de suas atividades, as entidades beneficiadas pelo subsídio mensal descrito no Art. 6º deste Decreto ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, atendendo ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020.

Parágrafo único - As contrapartidas deverão ser apresentadas juntamente à solicitação do benefício no edital previsto no Art. 8º deste Decreto, com proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 16 Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no Art. 2º deste Decreto serão distribuídos, conforme Inciso III, do Art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020, da seguinte maneira:

I - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Parágrafo único - O montante que será destinado ao inciso III da Lei Federal 14.017/2020 será distribuído através do lançamento de um Edital de Mérito Cultural na categoria prêmio.

Art. 17 O benefício da renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; garantida pelo Inciso I, do Art. 2º da Lei 14.017-2020, será pago pelo Governo do Estado conforme Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 18 Fica condicionado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e ao Comitê Municipal a realização de uma audiência pública para apresentação do relatório parcial de gestão dos recursos da Lei Aldir Blanc e prestações de contas até 20 de dezembro de 2020.

Art. 19 O Relatório Parcial deverá ser publicado nos meios de comunicação oficiais da Prefeitura Municipal de Amparo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

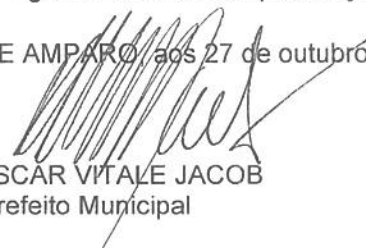
Art. 20 A Prefeitura Municipal de Amparo disponibilizará em seu site oficial um espaço exclusivo para publicação de todos os atos oficiais e informativos referentes à Lei 14.017/2020 - Lei Aldir Blanc.

Art. 21 No caso de saldo remanescente dos recursos, a devolução deverá respeitar os termos do Capítulo VII, Art. 15 do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 22 Os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê Municipal.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 27 de outubro de 2020.


LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 27 de outubro de 2020.


ARLINDO JORGE JUNIOR
Secretário Municipal de Administração